

# PROCESSO Nº 0300382-6

**ORIGEM:** PREFEITURA DE CHÃ GRANDE  
**TIPO:** DENÚNCIA  
**DENUNCIANTE:** SINPRO-PE  
**DENUNCIADO:** DANIEL ALVES DE LIMA.  
**ADVOGADO:** LUIZ HENRIQUE FARIAS GUERRA DE MORAIS  
**RELATOR:** CONS. SEVERINO OTÁVIO

## RELATÓRIO

Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Professores de Pernambuco - SINPRO-PE contra o atual prefeito do município de Chã Grande, Sr. Daniel Alves de Lima. A denúncia versa sobre irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF.

Designados para apreciarem a denúncia, os técnicos desta casa apresentaram Relatório Preliminar (fls. 875/886), concluindo pela procedência, em parte, das alegações apresentadas na denúncia, permanecendo as seguintes irregularidades:

- 1) Percepção de vencimentos de servidores não ligados ao ensino fundamental à conta do FUNDEF (R\$ 117.766,02);
- 2) Servidores com desvio de função;
- 3) Pagamento de despesas à conta do FUNDEF, em desacordo com a legislação vigente (R\$ 31.388,37);

Restou improcedente a denúncia quanto ao não funcionamento do Conselho do FUNDEF.

Devidamente notificado, o denunciado apresentou defesa às fls. 894/903.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

## VOTO

A defesa apresenta justificativas individuais para cada servidor constante da relação do Relatório Preliminar. Os argumentos apresentados, entretanto, não descaracterizam a irregularidade, visto que foram dadas de provas que evidenciassem as alegações.

Ademais, em todos os casos apresentados, se acolhidas as alegações do defendente, no mínimo haveria desvio de função: encontramos servidoras do cargo "auxiliar de serviços gerais" prestando serviços como professora.

O pagamento de tais despesas, assim como aquelas referentes à aquisição de gás de cozinha e outras despesas da Secretaria de Educação (R\$ 31.388,37) caracterizam-se como aplicações indevidas de recursos do FUNDEF.

O defendente alega que as despesas com gás de cozinha, aquisição de telefones e pagamento de contas telefônicas da Secretaria de Educação são autorizadas pela Lei 9394/96, art. 7º, "uso e manutenção de bens vinculados ao ensino".

Vislumbro que as despesas apontadas, embora estejam inseridas como gastos do setor de educação, os mesmos não podem ser custeados com recursos do FUNDEF, por interpretação do art. 70, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Deste modo, impõe-se ao administrador apenas o dever de efetuar a contabilização correta dessas despesas, custeando-as com recursos da Prefeitura, e adotando as providências necessárias à transferência da importância de tais valores da Conta da Prefeitura para a do FUNDEF.

Quanto ao desvio de função de servidores, a defesa informou que os mesmos já foram recolocados no exercício compatível com seus cargos, elidindo a impropriedade apontada.

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** o resultado da apuração da presente denúncia evidenciado no relatório de fls. 875/886;

**CONSIDERANDO** que as despesas apresentadas, embora sejam despesas da Secretaria de Educação,

não podem ser custeadas com recursos do FUNDEF, no montante de R\$ 149.154,39;

Voto pela **PROCEDÊNCIA, EM PARTE**, da presente denúncia, para determinar a restituição à conta do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental* - FUNDEF dos valores pagos indevidamente à conta do FUNDEF, apontada no Relatório Preliminar no montante de R\$ 149.154,39, bem como

se proceda à correta contabilização desses recursos.

Outrossim, que cópia desta decisão seja apensada à Prestação de Contas do Município de Chã Grande do exercício de 2002.

**Severino Otávio**  
Conselheiro Relator